

PROC.nº-TST-E-RR-1403/78

(Ac.TP-2278/80)
MVR/mmp

Os intervalos para repouso e alimentação, durante os quais o trabalhador permanece à disposição do empregador, constituem tempo de serviço efetivo, a teor do art. 4º, da CLT, e devem ser remunerados.

Embargos conhecidos, mas aos quais se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº-TST-E-RR-1403/78, em que é Embargante HÉRCULES S/A - FÁBRICA DE TALHERES e Embargada RENILDA TEREZINHA DE LIMA SANTOS.

Adoto o relatório do exmo.sr. Relator originário, Ministro NELSON TAPAJÓZ, assim redigido:

"A Egrégia 1ª. Turma, através do v. acórdão de fls. 92/93, deu provimento à revista da Reclamante, única Recorrente, para deferir o recebimento, como extras, dos intervalos concedidos em desacordo com a lei, sob a alegação, sintetizada na ementa, de que

'Existindo lei expressa quanto à duração dos intervalos para repouso e alimentação, os períodos fixados em limite inferior desatendem ao dispositivo legal e caracterizam-se como tempo à disposição do empregador, gerando direito ao pagamento de horas extras decorrentes, pois traduzem verdadeira lesão contratual, com ofensa a direito trabalhista e não apenas infração administrativa.'

Inconformada, interpõe a empresa embargos, pelas razões de fls. 95/99, calcados no art. 894, letra "b", da CLT, em que alega divergência com os arestos que menciona e com a Súmula 88.

Admitidos (fls. 101) e impugnados (fls. 102), a douta Procuradoria Geral, em parecer lançado a

PROC.nº-TST-E-RR-1403/78

fls. 104, opina pelo conhecimento e rejeição dos embargos."
É o relatório.

V O T O

Conheço, preliminarmente, dos embargos, por divergência jurisprudencial específica, na forma do art.894, da Consolidação.

Quanto ao mérito, nego provimento. A matéria é conhecida e, nesta mesma sessão, votei, longamente, sobre o tema, no julgamento do Proc. nº TST-E-RR-288/78.

Se o trabalhador permanece — em intervalos para repouso criados pelo empresário, em cada turno, com duração de dez minutos — à disposição da empresa, não há porque deixarmos de considerá-lo, nesses pequenos interreg-nos, durante os quais nada pode fazer, nem sequer afastar da empresa, à disposição do empresário (CLT, art. 49), e que lhe dá, evidentemente, direito à remuneração respectiva.

Nego provimento ao recurso.

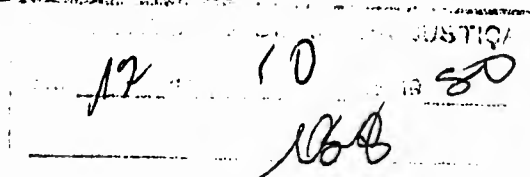
I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, conhecer dos embargos: no mérito, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós e Fernando Franco.

Brasília, 4 de setembro de 1980

RAYMUNDO DE SOUZA MOURA
Vice-Presidente
no exercício da Presidência.

MOZART VICTOR RUSSOMANO
Relator
"ad hoc"



RANOR TRALES BARBOSA DA SILVA

**Procurador
Geral**